



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.234/91-76

AAP

Sessão de 22 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.609

Recurso nº: RP/104-0.260

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

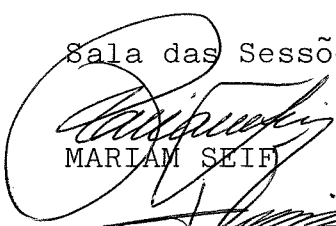
SUJEITO PASSIVO: JOSUE DE PAULA

"IRPF - ABATIMENTO - DEPENDENTES - Admite-se o abatimento como encargo de família de dependentes, em lançamento de ofício, já que o abatimento não está condicionado à apresentação tempestiva de declaração de rendimentos."

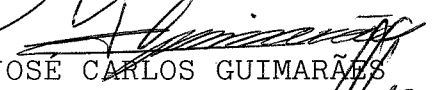
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

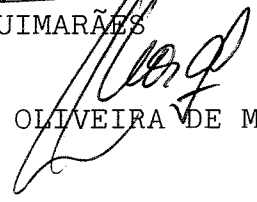
Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.234/91-76

RECURSO Nº: RP/nº 104-0.260

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.609

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº ... 104-09.413, de 12/05/92, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 69.095, interposto pelo contribuinte - Pessoa Física - JOSUÉ DE PAULA.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - ABATIMENTO - DEPENDENTES - Admite-se o abatimento como encargo de família de dependentes, em lançamento de ofício, já que o abatimento não está condicionado à apresentação tempestiva de declaração de rendimentos."

Toda a discussão envolvendo o presente recurso diz respeito à possibilidade de contribuinte - Pessoa Física -, omissa de declaração de rendimentos, vir a fazer uso do abatimento, como encargo de família, de dependentes, após o recebimento da Notificação de Lançamento feito com base no Art. 676, inciso I, do RIR/80,

Acórdão nº CSRF/01-01.609

reduzindo, assim, o montante da Renda Bruta apurada pela fiscalização com base no Art. 678, I, do mesmo Regulamento.

Entendeu a Câmara recorrida, por maioria de votos, que o referido abatimento não está condicionado ao oferecimento espontâneo dos rendimentos à tributação; que a solicitação do contribuinte não deve ser tratada como retificação de declaração de rendimentos, pois as mesmas não foram apresentadas, e que "trata-se isto sim de alteração de lançamento de ofício por impugnação do su jeito passivo, prevista no Inciso I, do art. 145 do CTN".

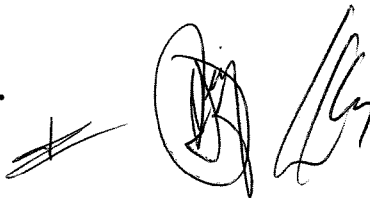
A douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra esse entendimento e apresenta, como "Razões de Recurso" para reformar a decisão recorrida, a Decisão nº 220/91, fls. 35 a 39 do presente processo, emitida pela autoridade julgadora de primeira instância, em cuja ementa, especificamente sobre o assunto em litígio, se lê:

"ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - Contribuinte omissso, cujo imposto foi apurado mediante arbitramento dos rendimentos, não usufrui do desconto padrão e dos abatimentos, uma vez que tais direitos devem ser manifestados na declaração e antes de notificado o lançamento."

O recurso foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 83.

Intimado, o contribuinte não apresentou recurso nem contra-razões.

É o relatório.

The block contains three handwritten marks. On the left is a simple horizontal signature. In the center is a circular stamp or seal with illegible text inside. On the right is a stylized signature or set of initials.

Acórdão nº CSRF/01-01.609

V O T O

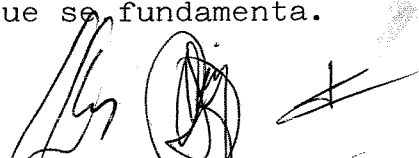
Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional reúne as condições legais de admissibilidade, o que já foi reconhecido e declarado pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida (fls. 83).

Inicialmente cabe observar que a inconformidade manifestada no recurso especial está voltada para o provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo no tocante ao abatimento com dependentes cuja existência o contribuinte veio declarar apenas após encerramento do procedimento fiscal.

Cabe enfatizar que não se trata de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos, mas de contribuinte omissos. Deste fato decorre a argumentação levantada pelo Conselheiro relator do voto vencedor, do julgamento em segunda instância, que sustenta a tese de que o presente caso deve ser tratado como "alteração de lançamento de ofício por impugnação do sujeito passivo" (Art. 145, I, do CTN), e não como uma retificação de declaração, o que não seria possível visto o disposto no § 1º do Art. 147 do CTN.

Entendida, portanto, como uma alteração de lançamento de ofício, a impugnação deve se submeter aos procedimentos previstos no Decreto 70.235/72 (art. 14 a 21), dentre os quais destaca-se a exigência da tempestividade na manifestação do sujeito passivo e a apresentação dos motivos em que se fundamenta.



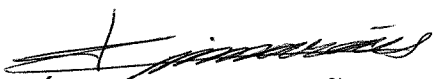
Acórdão nº CSRF/01-01.609

Neste aspecto, devemos considerar que o contribuinte autuado, notificado do lançamento, manifestou-se na primeira oportunidade em que lhe foi permitida (fls. 13 a 19), solicitando - dentre outras coisas - fossem considerados os abatimentos relativos aos seus dependentes. Como provas apresentou, posteriormente, as cópias das Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 51 e 52).

Referidos abatimentos tem sua previsão no Artigo 70 do RIR/80, e a Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhece que "o direito ao abatimento a título de encargos de família não pressupõe opção feita na declaração de rendimentos e será considerado quando da efetivação de lançamento de ofício" (Ac. - 104-7.292/90 - DO 11/06/91).

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR